



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502226-59.2024.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante GUSTAVO DO NASCIMENTO UCHIYA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por GUSTAVO DO NASCIMENTO UCHIYA, a fim de reduzir a pena a 02 anos e 06 meses de reclusão, além do pagamento de 250 dias-multa e para: 1) substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo destinado a entidade pública ou privada de cunho social, a ser indicada pelo Juízo das Execuções, mantida, no mais, a sentença proferida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36085 RELATOR - 2ª CÂMARA
APELAÇÃO Nº 1502226-59.2024.8.26.0616
COMARCA: MOGI DAS CRUZES
APELANTE: GUSTAVO DO NASCIMENTO UCHIYA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Gustavo do Nascimento Uchiya contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A condenação incluiu pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado e 583 dias-multa. A defesa pleiteou absolvição por insuficiência de provas, desclassificação para uso de drogas, e ajustes na dosimetria da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para condenação por tráfico de drogas e (ii) a adequação da dosimetria da pena aplicada.

III. Razões de Decidir

3. As provas testemunhais dos policiais foram consideradas claras e coerentes, não havendo motivos para desconsiderá-las.

4. A dosimetria da pena foi ajustada, considerando a menoridade do apelante e a quantidade de droga apreendida, resultando na redução da pena e substituição por prestação de serviços à comunidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena a 2 anos e 6 meses de reclusão, com substituição por prestação de serviços à

comunidade e prestação pecuniária.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos consistentes de policiais. 2. A dosimetria da pena deve considerar atenuantes e circunstâncias específicas do caso.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33 e art. 28

Código Penal, art. 44

Vistos.

Ao relatório da r. sentença (fls. 352/363), acrescenta-se que se trata de recurso de apelação interposto por **GUSTAVO DO NASCIMENTO UCHIYA**, inconformado com a sentença que o condenou como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada qual fixado no mínimo legal.

O corréu, CIRSO REIS DA CONCEIÇÃO, foi absolvido por insuficiência de provas.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 388/397), pleiteou a absolvição, por entender que não há prova suficiente para a condenação. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. Por fim, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, com o reconhecimento do tráfico privilegiado, bem como com a adequação do regime prisional de cumprimento da pena e substituição da PPL por PRD, e o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais (fls. 388/397).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 403/406).

A DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls.

419/427).

É o relato do necessário.

No que interessa, consta na denúncia que, no dia 19 de outubro de 2024, por volta das 20h50, na Rua dos Tabaras, 19, Vila Cintra, na cidade e comarca de Mogi das Cruzes, GUSTAVO DO NASCIMENTO UCHIYA guardava, para fins de traficância ilícita, 09 porções de COCAÍNA, na forma de “CRACK”, com peso líquido de 3,28; 71 porções de COCAÍNA, com peso líquido de 10,03 gramas; e 105 porções de “MACONHA” (Tetrahydrocannabinol – THC), com peso líquido de 47,14 gramas, drogas que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A prova oral assim foi descrita na sentença:

O acusado Gustavo do Nascimento Uchiya deixou de comparecer em Juízo para apresentar a sua versão dos fatos, razão pela qual foi decretada a sua revelia.

Já o acusado Cirso Reis da Conceição negou os fatos a ele imputados. Disse que ao ser avistado pelos policiais, tinha acabado de entregar ao réu Gustavo certa quantia em dinheiro para adquirir as drogas com ele. Ao ser abordado, já na adega, relatou aos policiais que estava comprando drogas com Gustavo.

(...)

Os policiais militares relataram em detalhes os fatos, não deixando dúvidas quanto à imputação irrogada contra o acusado Gustavo.

O policial militar Ramon dos Santos Araujo disse que estava em patrulhamento de rotina quando avistou os acusados próximos a uma caixa de energia elétrica, momento em que ao avistarem a presença de policiais se separaram, sendo que um deles rapidamente foi até a uma adega próxima, enquanto o outro atravessou a rua, razão pela qual decidiu abordá-los. Realizada

a abordagem pessoal, inclusive de outros frequentadores da adega, nada de ilícito foi encontrado. Em diligências pelo local em que os réus foram avistados e, com a informação repassada de que a droga estaria escondida na caixa de energia elétrica, localizou as drogas que foram apreendidas. Indagados, o acusado Cirso apontou o corréu Gustavo como sendo o indivíduo que estava na prática da traficância, enquanto Gustavo alegou que ali estava para consumo de drogas.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Jefferson Miguel Posidonio.

Conforme seguros depoimentos dos policiais militares, o apelante encontrava-se próximo a uma caixa de energia elétrica, de onde se retirou assim que viu a polícia. Disseram que receberam informação de que as drogas destinadas ao tráfico encontravam-se no interior daquela caixa de luz, o que restou comprovado pelos agentes da segurança.

Não bastasse, o corréu, Cirso asseverou que estava no local para adquirir droga do apelante Gustavo e que, inclusive, há havia entregado o dinheiro a este.

Ademais, o apelante sequer compareceu em Juízo, a fim de ofertar a sua versão acerca dos fatos.

Ora, se é certo que o silêncio não pode prejudicá-lo, também é correto afirmar que não pode favorecê-lo.

Portanto, a prova produzida autoriza a manutenção da condenação.

Apesar da insurgência da D. Defesa, cumpre ponderar que não há qualquer razão séria para desprestigiar as palavras dos policiais ouvidos em Juízo. Primeiro porque nada foi comprovado contra eles. Segundo, porque suas versões são claras, serenas, harmônicas e coerentes. Terceiro, porque não há qualquer motivo demonstrado de que tivessem qualquer razão espúria para

prejudicar o apelante, imputando-lhe, falsamente, um crime. Quarto, porque são servidores públicos e têm dever legal de agir conforme os ditames da correção. Quinto, porque suas versões guardam contornos de verossimilhança. Sexto, porque desprestigiar os depoimentos de policiais apenas porque são servidores públicos ou porque efetuaram a prisão, seria clara manifestação de preconceito profissional, que não encontra guarida na lei ou no Direito.

Portanto, quanto à condenação, nada mais precisa ser dito, não se podendo falar em desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei Federal nº 11.343/2006.

Passa-se, assim, à análise das penas impostas.

Na primeira fase da dosimetria, compreende-se que o Juízo de origem agiu adequadamente ao majorar a pena básica de 1/6 (um sexto), em razão da variedade e da novidade da droga (crack).

No entanto, na segunda fase da dosimetria, a pena deverá retornar ao mínimo legal, levando em conta a atenuante da menoridade, ficando a reprimenda estipulada em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, o Juízo de origem não aplicou a redutora, apesar de se tratar de apelante primário e sem antecedentes criminais. Não restou comprovado nos autos que o apelante integre organização criminosa, nem que estivesse se dedicando a atividades criminosas (com exceção do presente caso), cujo ônus é da acusação.

Assim, levando em conta a quantidade de droga apreendida (3,28g de crack, 10,03g de cocaína e 47,14 g de maconha), além da menoridade do apelante, compreendo adequada a redução da pena de metade, atingindo a reprimenda 02 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 250 dias-multa.

Fixa-se o regime prisional mais brando.

Destarte, preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal, a

pena privativa de liberdade deve ser substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, e prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo destinado a entidade pública ou privada de cunho social, a ser indicada pelo Juízo das Execuções.

Por fim, quanto ao pleito de isenção das custas, destaca-se que têm elas amparo legal (Lei Estadual nº 11.608/03). Efetivamente, caberá ao Juízo da Execução avaliar a miserabilidade do sentenciado, examinando suas condições socioeconômicas para o pagamento, sem prejuízo para o seu sustento e de sua família. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “*o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei 1.060/50. Precedentes. A isenção somente poderá ser concedida aos réus na fase da execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração data da condenação*” (REsp. 400.682, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17/11/2003,). No mesmo sentido: REsp. 262.961, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17.06/2002; REsp. 263.021, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18.03/2002 e REsp. 81.304, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 14/09/98.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por **GUSTAVO DO NASCIMENTO UCHIYA**, a fim de reduzir a pena a 02 anos e 06 meses de reclusão, além do pagamento de 250 dias-multa e para: 1) substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo destinado a entidade pública ou privada de cunho social, a ser indicada pelo Juízo das Execuções, mantida, no mais, a sentença proferida.

ALEX ZILENOVSKI – Relator